

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2025-000 SRP

94189 - PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ - MA

453204 - PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ – MA

OBJETO: Registro de Preço de Contratação Eventual e Futura de empresa especializada para a confecção de próteses odontológicas, com fornecimento dos materiais e mão de obra necessária, visando atender à demanda dos pacientes acompanhados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do município de Imperatriz/MA, especificamente das unidades localizadas no Parque Anhanguera (CEO Anhanguera) e nos Três Poderes (CEO Três Poderes).

A impugnante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, fone 62-99860-5499 / 31-996887519, na pessoa de seu representante legal o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66 e/ou procurador, o Sr., HARLEY ARTHUR GUERRA DA CUNHA, RG: MG-10.019.772 e do CPF: 031.643.076-59, e-mail: timotheo.viana@gmail.com juridicolabsolucao@hotmail.com com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, RUA DOMINGOS ALVES DE CASTRO, NÚMERO 453, QUADRA 23, LOTE 06, CASA 01, SETOR RIO FORMOSO, GOIÂNIA-GO, CEP.: 74.370-120, vem apresentar o pedido de impugnação:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme apontamento trata-se de Matéria de Ordem Pública; a qual não possui, o alcance de preclusão/intempestividade; pois, a irresignação possui amparo com a Lei/Decreto de Licitações nº 14.133/2021.

E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública, súmula 473-STF e 346-STJ.



II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2.1 DA INVERSÃO DE FASES – HABILITAÇÃO

Segundo o artigo 17, caput e §1º da Lei 14.133/21:

"Art. 17 da Lei nº 14.133/21: O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I- preparatória; II- de divulgação do edital de licitação III- de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV- de julgamento; V- de habilitação; VI- recursal; VII- de homologação."

"Art. 17, §1º da Lei 14.133/21: §1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação."

Conforme preconiza o artigo acima, a inversão de fases na licitação é possível desde que justificada pela Administração Pública.

Vejamos:

A inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a administração.





De certo é que, se inverter as fases, na realidade e na prática dos pregões eletrônicos, evitaria que licitantes que não tem documentação e/ou intencionalmente não juntam a mesma, participassem da disputa de preços.

Explica-se:

Um licitante cadastra na plataforma, marca as opções, dentre elas, que tem conhecimento das condições do edital, disputa o preço e por conseguinte vence e na abertura da documentação ele não tem o documento ou não junta intencionalmente o mesmo na plataforma, disputando o preço no limite na inexecutabilidade.

Pergunta-se:

A administração Pública está sancionando o licitante que enquadra no caso acima?

É justo com o licitante que tem toda a documentação correta, que teve custos financeiros para obtê-la, passar por essa situação?

Ante o exposto requer a inversão de fases, permitida por lei, para preceder a habilitação a fase de apresentação das propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.

2.2 - DAS PRÓTESES INACABADAS POR CULPA DO CONTRATANTE E/OU PACIENTE

Prezado(a) pregoeiro(a), no edital publicado para contratação das próteses prevê apenas o pagamento das próteses entregues finalizadas, o que é o correto, no entanto na prática do cotidiano nos deparamos com situações em que o paciente deixa de comparecer nas consultas desistindo da prótese.

Salienta-se que a prótese dentária é confeccionada em fases, sendo elas:

Moldagem;

Chapa de prova ou estrutura metálica e rolete;

Montagem de dentes;

Acrilização.



Em alguns casos de abandono do paciente depois de iniciado os trabalhos, causa prejuízo ao contratado, sendo proporcional estipular um percentual de pagamento para cada fase confeccionada, de modo que não colocaria nenhuma das partes do contrato em desvantagem financeira, havendo, portanto, um equilíbrio contratual na medida do possível.

Isto posto, sugerimos a inclusão de uma cláusula contratual e editalícia, estipulando um pagamento proporcional ao tempo e verba gasto em cada fase da prestação de serviço, na hipótese de o paciente optar por não concluir a prótese, conforme tabela abaixo:

PRÓTESE TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR (PT)	
FAZES DAS PRÓTESES	DO VALOR DA PRÓTESE
Moldagem	10%
Moldeira, chapa e rolete	20%
Montagem dos dentes	50%
Acrilização	100%

PRÓTESE REMOVÍVEL MAXILAR E MANDIBULAR (PPR)	
FAZES DAS PRÓTESES	DO VALOR DA PRÓTESE
Moldagem	10%
Estrutura Metálica	40%
Montagem dos dentes	60%
Acrilização	100%

Caso, Vossa Senhoria não entenda dessa maneira, deverá constar no edital, que todos os trabalhos iniciados deveram ser finalizados independente da desistência do paciente, ou seja, caso o paciente deixe de comparecer nas fases agendadas, a próteses serão finalizadas sem a prova e entregue ao município para o pagamento.

2.3 - DO PEDIDO DE DISPUTA PELO VALOR GLOBAL E NÃO POR ITEM

O edital, em comento, se faz para a aquisição de próteses dentárias e com 10 (dez) itens, conforme tem-se nas fls., 25, 26 e 27.

Conforme o festejado edital a DISPUTA será por item, daí existe a possibilidade, de se ter 10 (dez) empresas DIFERENTES, prestando serviços; ocorre que a DISPUTA deveria ser pelo VALOR GLOBAL, conforme demonstramos abaixo.





Indaga-se como irá se efetivar a oclusão das próteses de um Município, que necessite de uma prótese TOTAL-MANDIBULAR e outra prótese PARCIAL-MAXILAR; sendo que cada prótese será/poderá ser confeccionada, por até 10 (dez) laboratórios de prótese dentária. Ressalta-se, que existe a possibilidade das próteses possuírem cores de dentes diferentes, pois cada LABORATÓRIO DE PRÓTESE, utiliza-se de uma marca de dente; mesmo que os dentes possuam a mesma característica, o qual seja de dupla e/ou tripla prensagem. E mais o edital não se posiciona sobre a exigência das MARCAS/CARACTERÍSTICAS; a serem utilizados, tais como dentes e resinas, ou seja jamais se terá os LABORATÓRIOS trabalhando com os mesmos insumos.

Por derradeiro sabe-se, que hoje há/possui uma infinidade de fabricantes de DENTES e RESINAS, que compõem as próteses, que são homologados pela ANVISA, contudo as cores dos dentes e resinas hão de mudar de fabricante para fabricante.

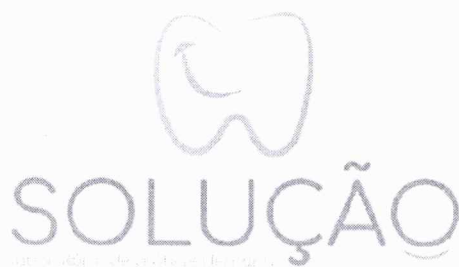
Aponta-se, que a forma suggestionada, a qual seja DISPUTA pelo **VALOR GLOBAL**, é respeitando a necessidade técnica, visto que apesar de estarmos falando de 10 (dez) itens tais como (PROTESE DENTARIA TOTAL MANDIBULAR, PROTESE DENTARIA TOTAL MAXILAR, PROTESE DENTARIA PARCIAL MANDIBULAR REMOVIVEL e PROTESE DENTARIA PARCIAL MAXILAR REMOVIVEL) esses tipos de próteses diferentes as mesmas poderão ser confeccionadas para um mesmo paciente, o que tornaria inviável ser realizado por laboratórios distintos, pois com a necessidade em reabilitar oralmente o paciente, devolvendo a devida a capacidade mastigatória, fonética, estética e oclusal; respeitando os devidos critérios de dimensão vertical, linha mediana e de sorriso; a realização e confecção das mesmas ocluídas devem obedecer um mesmo padrão de confecção, evitando assim, problemas de iatrogenia aos tecidos mucosos, ósseos e articulares do paciente reabilitado.

A licitação por menor preço global/total deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo; caso seja realizada a licitação por ITEM haverá o comprometimento do serviço, visto que é totalmente inviável a realização das próteses em oclusão por mais de um laboratório, onde teríamos que realizar cada prótese em uma etapa com o quádruplo do tempo para o profissional e paciente e o quádruplo de materiais gastos para realizar as próteses, sendo que, havendo algum desconforto ou dano ao paciente, dificultaria sobremaneira realizar os ajustes necessários com laboratórios diferentes.

Da Jurisprudência do TCU

TCU - "A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo





administrativo, a vantagem dessa opção". Acórdão 5134/2014 TCU Segunda Câmara

TCU - "diante das peculiares e excepcionais circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica" complementando que a licitação por item: "tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Acórdão 5301/2013 TCU Segunda Câmara.

Pois um laboratório fez uma prótese TOTAL e o outro fez a prótese PARCIAL, esta de estrutura metálica. E mais imaginemos um concerto de prótese sendo que o Município possui próteses de diferentes laboratórios De qual prótese estaria em desconforto; ou seja cada laboratório trabalha com uma resina e dente diferentes.

Daí em suma a licitação deverá ser efetivada pelo VALOR GLOBAL e não por ITEM, smj.

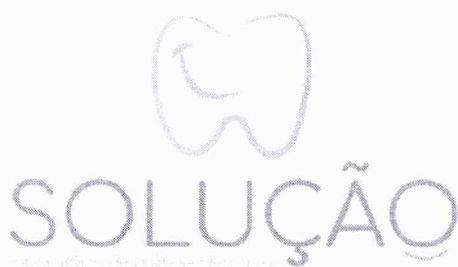
2.4 DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO PGR, PCMSO, LTCAT PGRSS

Agora passemos a tratar do PGR e GRO da nova NR-1 são obrigatórios a partir de janeiro de 2022.

Entrou em vigor no dia 03 de Janeiro de 2022 a nova NR-01 que exige a implementação o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para as empresas de todo Território Nacional. Em 2020 a atualização de duas normas, a NR 1 e NR 9 (portarias 6.730 e 6.735), que a partir de agora, estabelecem a implementação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) nas empresas.

Em vigor desde o dia 03 de Janeiro de 2022, a nova NR-01 tem por objetivo a sistematização da Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho nas empresas para reduzir os riscos ocupacionais e consequentemente os acidentes de trabalho. Veja neste artigo tudo sobre essa nova norma.





O que é GRO?

Na nova NR1, mais precisamente no item 1.5, é possível encontrar um conjunto de processos chamado de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), criado para nortear as empresas em relação à implantação de planos, programas e/ou sistemas de gestão, tendo em vista a melhoria constante do desempenho em segurança e saúde no trabalho. O GRO busca estruturar e integrar todo o sistema de gerenciamento de riscos das empresas. Entre os riscos estão os clássicos agentes de perigos ambientais, como os físicos, químicos, biológicos, de acidentes e fatores ergonômicos. É perceptível que o GRO abrange diversos fatores importantes e fundamentais para a SST, como a identificação de perigos e avaliação de riscos; controle de riscos; análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; além de preparação para emergências.

Portanto, o GRO não se resume à entrega de um documento específico ou um sistema padronizado para ser utilizado, mas sim, há uma estrutura básica de gestão a ser seguida, sendo de responsabilidade de cada organização implementá-la em seus estabelecimentos, de acordo com sua realidade vivenciada.

O que é o LTCAT?

A sigla LTCAT significa Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

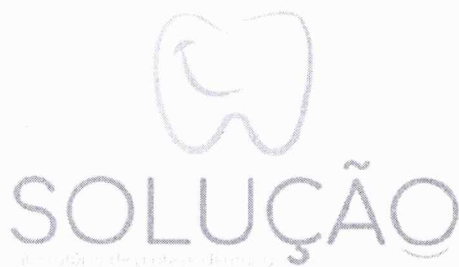
Esse documento, estabelecido e adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é de suma importância para as empresas que seguem o regime da CLT e visa, sobretudo, registrar os agentes nocivos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores.

"Esse Laudo é um comprovante de que as atividades exercidas pelo trabalhador durante a permanência na empresa oferecem a ele algum tipo de risco ambiental, ou seja, se o colaborador está exposto a algum agente nocivo a saúde.", e como Laboratórios de Confeção de Prótese Dentária, trabalham com fundição, resina e líquidos nocivos o LTCAT, é fundamental, a sua requisição.

A partir desse documento, a Previdência Social determina se há ou não a necessidade de aposentadoria especial.

Se a Previdência Social determinar que aquele trabalhador tem direito à aposentadoria especial, a empresa deve recolher todas as alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício.





As empresas podem ser multadas caso não possuam o LTCAT?

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeito a penalidades previstas em lei.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita em formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Da Obrigatoriedade do LTCAT

Segundo a Lei Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998, no artigo 57, parágrafo 1º faz menção:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

PGRSS

Certificado Plano de gerenciamento de resíduos.

A licitante deverá apresentar documento de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Legislação vigente, numa das formas abaixo (art. 3º da Lei nº 8.666/93):

Por Declaração tendo sua autenticidade lavrada no próprio documento por agente administrativo, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental;

Com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro e credenciamento) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, no respectivo Órgão;



Apresentação de documentos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental.

PCMSO

Previsto na Norma Regulamentadora – NR-07, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições.

Dentre as iniciativas que as empresas precisam manter para preservar a saúde e a integridade física e mental dos trabalhadores, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, mais conhecido como PCMSO, é uma das principais.

Previsto pela Norma Regulamentadora 7 (NR 7), determina que todas as companhias que admitam trabalhadores como empregados devem realizar *uma série de exames ao longo do contrato, de modo a avaliar possíveis impactos da atividade na saúde do funcionário.

2.5 DA NECESSIDADE DE REQUERER O CNES

No edital, em tela deverá ser retificado o item 16.7, para requerer a CARGA AMBULATORIAL SUS do RESPONSÁVEL TÉCNICO, pois como encontra-se, está, contra a NOTA TÉCNICA, que requer a CARGA AMBULATORIAL SUS, do responsável técnico, senão vejamos;

16.7. Cópia do cadastro do laboratório de Prótese Dentária no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, atualizado.

O edital, em comento **requer a apresentação do CNES, MÁIS se esquece de requerer a apresentação da CARGA AMBULATORIAL SUS, afeta ao responsável técnico, que decorre, da Nota Técnica.**

Ou seja na HABILITAÇÃO, deverá ser retificada, para requerer o CNES e a CARGA AMBULATORIAL SUS, do RESPONSÁVEL técnico, pois como encontra-se, está ilegal e imoral.

E mais a contratação do festejado, edital em tela é para LABORATÓRIOS de PRÓTESE DENTÁRIA, pois o recurso/custeio/verba, é para a confecção de próteses, da licitação, que advém do Governo Federal, que o BRASIL SORRIDENTE/INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS, anexo carrega-se o print, de repasse do recurso destinado a confecção das próteses dentárias.





E nesse *print*, abaixo, ver-se que o ente Municipal, recebe atualmente a verba do Brasil Sorridente-Incentivo para Ações Estratégicas, repasse esse advindo do Governo Federal, na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), assim sendo o epigrafado edital, deverá efetivar aos possíveis licitantes, documenta, conforme MANDA a exigência da Nota Técnica, senão vejamos;

Ano 2025 CPF/CNPJ 00.000.000/0001-66 Ação Destacada INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL Códice RBC 210450 Profissão(s) RUBRO DE OLIVEIRA MIRIAM Presidente Conselho ALBINE FREITAS DE SOUSA	Tipo de conexão Transferência Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA UF MA Regulação 385.606 Transferência Unidade Gestora 01012325	Emissão MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Ação FUNDO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE Município IMPERATRIZ Ano Censo 2025 Secretaria(s) FELISSA RIBEIRO DE OLIVEIRA MIRIAM
--	--	--

Contín. Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Módo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
11/12 em 2025	000054	11/01/2025	MUNICIPAL	104	035440	0006210454	114.050,63	0,00	114.050,63		20060156553/2025	29	3464	
11/12 em 2025	001801	03/02/2025	MUNICIPAL	104	035440	0006210454	77.245,92	0,00	77.245,92		20060156553/2025	30	3465	
11/12 em 2025	001505	03/07/2025	MUNICIPAL	104	035440	0006210454	10.000,00	0,00	10.000,00		20060156553/2025	31	3463	

Merece retificação, na habilitação, para requerer o "Cadastro Nacional de Saúde (CNES)", e este cadastro deverá vir demonstrando a **CARGA AMBULATORIAL SUS**, e **possuir o cadastro de Protético e do dentista protesista**, e deverá ser apresentado, em sede de HABILITAÇÃO, senão vejamos, abaixo.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da **NOTA TÉCNICA**, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada **NOTA TÉCNICA**, em anexo e abaixo:

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento**:

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**; 03 - Laboratório Regional de Prótese





Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado:** 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação:** 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado**, deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado:**

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação:** 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado:**

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD** como Terceiro.

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário **e/ou** CBO: 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com **carga horária ambulatorial SUS** e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no **item 2**.

Em epígrafe, ver-se também que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir **carga horária ambulatorial SUS**, **más no edital e em especial na HABILITAÇÃO, não faz o respectivo mandamento, assim deverá ser retificado, o item.**

Em suma o recurso/custeio, para a realização da epigrafada licitação, é do GOVERNO FEDERAL, e não há como não cumprir a exigência, as quais sejam possuir CNPJ, pois na própria NOTA TÉCNICA, fala aos laboratórios de Prótese Dentária, assim não há como aceitar na epigrafada licitação, possíveis licitantes que não possuam o SCNES.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TÉCNICA**, do **MINISTÉRIO da SAÚDE**, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:





MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À
SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA
COORDENAÇÃO-GERAL

DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS:
Credenciamento e repasse de recursos para os
Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para "**Laboratório de Prótese Dentária**", daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a **Nota Técnica** é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA**, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentária (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatorial SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: cnes.datasus.gov.br. O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

Inclusive, conforme ver-se nas fls., 05 da Nota Técnica, que quando não há a CARGA AMBULATORIAL SUS a produção é rejeitada, senão vejamos:



7. Principais causas de rejeição da produção de próteses dentárias

- Ausência/insuficiência de previsão orçamentária na FPO. Neste caso precisa rever a FPO;
- Profissional não cadastrado no estabelecimento de saúde. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Profissional cadastrado no estabelecimento de saúde sem carga horária SUS. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- LRPD cadastrado sem os códigos necessários do item 3.1. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Unidade de saúde que atende o usuário cadastrado sem os códigos necessários do item 3.2. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Erro no código ao realizar preenchimento dos instrumentos de registros (BPA-I). Neste caso, corrigir o preenchimento.

2.6 DA NECESSIDADE DE REGISTRO/INSCRIÇÃO DA EMPRESA PROTÉTICO E DENTISTA VIA CRO

Ver-se, que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, a exigência correta, referente ao CRO;

CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA;

REGISTRO, INSCRIÇÃO E REGULARIDADE DO PROTÉTICO responsável pela fase laboratorial E DO DENTISTA responsável, pela fase clínica.

Ressalta-se que a inscrição no Órgão Fiscalizador decorre da Lei 14.133/2021 e da legislação especial, conforme colacionamos abaixo;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;





II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ou seja para a empresa, deverá apresentar a certidão de REGULARIDADE, ao PROTÉTICO e do DENTISTA; já ao RESPONSÁVEL TÉCNICO; devem ser cobrados a CERTIDÃO DE REGULARIDADE, STATUS DA INSCRIÇÃO, DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL e DECLARAÇÃO ÉTICA; todos, expedidos, pelo CRO-Conselho Regional de Odontologia.

2.7 DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CRO ERIÇADOS DO DECRETO LEI nº 87.689/1982

Aos licitantes deverá ser requerido os seguintes documentos, tais como o **Certificado de Registro e Inscrição do LABORATÓRIO e DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO, o que CONPROVE QUE NA ATUALIDADE, HA REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E DO PROTÉTICO**, tudo conforme MANDA o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.



Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, regular, se faz com a apresentação do STATUS da inscrição; pleitos esses, decorrem do Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafo.

Observa-se que a retificação, ora requerida, para o referendado edital, é no intuito, que se requeira das licitantes, a INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, CNPJ-"LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS" quanto do "RESPONSÁVEL TÉCNICO", pois são estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório, está inscrito regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

Imaginemos, que um laboratório, tendo feito a sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2005 ou 2015, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade e como o art. 08 do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do Responsável técnico.

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência predatório; daí a extrema necessidade da exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos em epígrafe se fazem com fincas no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689.

Em, suma o item 16.10, também, deverá ser retificado, para que seja apresentado o vínculo do laboratório de prótese dentária, com o seu responsável técnico, daí, deverá ser retificado o item baixo;

16.10. Declaração da empresa indicando formalmente o profissional responsável técnico, com respectiva anotação junto ao CRO (quando exigido).

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda à retificação do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Goiânia 13 de Outubro de 2025.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38


LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66

36.271.505/0001-38
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA
Rua Domingos Alves de Castro Nº453, Qd.23
LL06 Casa 01
Setor Rio Formoso CEP:74.370-120
GOIÂNIA - GO



62 98214-3954



timotheo.viana@gmail.com

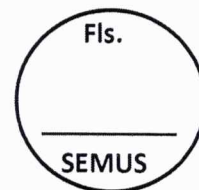


Rua Domingos Alves de Castro, nº 453, Qd. 23, Lt. 06,
Casa 01, Setor Rio Formoso, Goiânia - GO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Pregão Eletrônico nº 024/2025 – SRP

Processo Administrativo nº 02.19.00.1609/2025

Objeto: Registro de Preço de Contratação Eventual e Futura de empresa especializada para a confecção de próteses odontológicas, com fornecimento de materiais e mão de obra, para atendimento aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Imperatriz/MA.

Unidades atendidas: CEO Anhanguera e CEO Três Poderes.

Impugnante: Laboratório de Prótese Dentária Solução – LTDA

CNPJ: 36.271.505/0001-38

Data da Impugnação: 13/10/2025



1 – DA INVERSÃO DE FASES – HABILITAÇÃO

Em que pese os argumentos apresentados pelo impugnante, a solicitação de inversão de fases para que a habilitação preceda a fase de apresentação das propostas e lances não será acolhida, pois a Administração, no exercício da discricionariedade técnica e gerencial conferida pela Lei nº 14.133/2021, optou por manter o rito procedimental com a inversão prevista no art. 17, §1º da referida norma, conforme já estabelecido no Edital.

A inversão de fases é uma faculdade legal, e não uma imposição. O caput do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 descreve a ordem sequencial das fases da licitação, e o §1º permite expressamente que a fase de habilitação ocorra posteriormente ao julgamento das propostas, desde que haja ato motivado e previsão expressa no edital — o que foi plenamente observado no presente certame. A escolha da Administração Pública por esta ordem visa à racionalização do procedimento licitatório, promovendo celeridade e eficiência, conforme preconiza o princípio da economicidade.

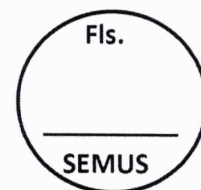
Ademais, a inversão de fases está amplamente consolidada como prática na modalidade pregão e, por extensão, adotada com respaldo legal nos demais tipos de licitação, sempre que tecnicamente justificada. A análise da proposta antes da habilitação permite que a Administração concentre esforços apenas nos licitantes que efetivamente apresentarem as propostas mais vantajosas, evitando gasto desnecessário de recursos administrativos com a verificação da documentação de todos os participantes.

Não se pode perder de vista que a fase de habilitação permanece obrigatória e será rigorosamente observada, com exame detalhado de todos os documentos exigidos no edital, inclusive quanto à qualificação técnica e regularidade profissional. Caso o licitante melhor classificado não comprove sua habilitação, será automaticamente inabilitado, e a análise prosseguirá com os demais, conforme determina a legislação.

Portanto, a manutenção da ordem das fases conforme prevista no edital encontra-se não apenas em estrita conformidade com a legislação vigente, mas também respaldada por critérios de eficiência administrativa e boa prática da gestão pública. Por essas razões, o pleito de alteração para inversão das fases é indeferido.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS



2 - DAS PRÓTESES INACABADAS POR CULPA DO CONTRATANTE E/OU PACIENTE

A sugestão apresentada na impugnação para previsão de pagamento proporcional por fases da confecção da prótese dentária diante da eventual desistência do paciente, não será acolhida por esta Administração.

A justificativa para não acatar a proposta repousa, primeiramente, no princípio da legalidade e na própria lógica do objeto contratado. Conforme definido no edital, a obrigação contratual do licitante vencedor consiste na entrega da prótese finalizada, pronta para uso, com todas as etapas devidamente concluídas, observando o padrão de qualidade e funcionalidade exigido. O pagamento está condicionado à efetiva conclusão do serviço contratado, conforme item previsto no Termo de Referência e minuta contratual, em consonância com o princípio da eficiência da Administração Pública.

Não é juridicamente recomendável estabelecer cláusulas de pagamento por etapas intermediárias, especialmente sem a entrega do objeto final, pois isso descaracterizaria o objeto contratual e fragilizaria o controle da execução do contrato. Ademais, tal prática representaria um risco à gestão fiscal responsável, uma vez que não se pode admitir o pagamento por um produto que, embora iniciado, não cumpre a finalidade pública pretendida com a contratação, que é proporcionar reabilitação bucal funcional e estética ao paciente por meio da entrega de prótese finalizada.

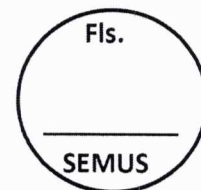
A sugestão de entregar próteses inacabadas ao Município como forma de permitir o pagamento proporcional tampouco é aceitável. Isso porque tais peças não têm aplicabilidade prática, não atendem aos critérios de qualidade, segurança e funcionalidade exigidos e não podem ser utilizadas pelos usuários do SUS, frustrando o interesse público subjacente à contratação. O pagamento sem a entrega da prótese finalizada poderia configurar além de enriquecimento sem causa do contratado e afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, podendo desencadear a responsabilidade jurídica do agente público.

Importante destacar que a possibilidade de abandono do tratamento pelo paciente é uma variável já considerada nos programas públicos de saúde bucal, e deve ser gerida por meio de boas práticas administrativas, como controle de agenda, reforço na comunicação com os pacientes e reavaliação dos fluxos clínicos, sem que isso justifique a modificação da natureza do contrato firmado com o laboratório.

Dessa forma, a Administração opta por manter a regra editalícia conforme redigida, condicionando o pagamento à entrega do objeto completo e apto ao uso, por se tratar de medida juridicamente segura, tecnicamente adequada e financeiramente responsável. Assim, por todo o exposto, o pleito impugnado não está em consonância com a finalidade pública e diante disso não resta dúvidas do seu indeferimento.

3 - DO PEDIDO DE DISPUTA PELO VALOR GLOBAL E NÃO POR ITEM

A impugnação apresentada requer a modificação da forma de adjudicação da licitação, atualmente prevista por item, para a modalidade de valor global, sob a justificativa de que, por se tratar de próteses que podem ser utilizadas de forma combinada no mesmo paciente (por exemplo, prótese total inferior e parcial superior), haveria necessidade de uniformidade de insumos e execução por um único laboratório, a fim de garantir qualidade técnica, estética e funcionalidade. No entanto, após análise técnica e jurídica, a Administração não acolherá a sugestão, mantendo a disputa por item, conforme previsto no edital.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

De início, cumpre esclarecer que a licitação por item é a regra geral prevista na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), justamente por permitir ampla competitividade, redução de custos, e participação de um maior número de empresas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo o desenvolvimento local e regional, em consonância com os princípios da economicidade, isonomia e vantajosidade da contratação pública (art. 11, incisos I e II, da Lei 14.133/2021), inclusive, expressamente prevista na Constituição Federal (art. 170, IX).

As preocupações levantadas quanto à padronização de insumos, como marcas de dentes e resinas, são legítimas, porém não inviabilizam a execução técnica adequada por laboratórios distintos. Isso porque todos os materiais utilizados deverão ser registrados na ANVISA, como exigido nas especificações técnicas do Termo de Referência, garantindo que o padrão mínimo de qualidade, compatibilidade, resistência e estética seja respeitado. A exigência de conformidade com os critérios clínicos e funcionais para cada prótese também está assegurada nos próprios critérios de aceitação e conferência técnica dos produtos entregues.

Além disso, é importante pontuar que a possibilidade de um mesmo paciente utilizar dois tipos diferentes de prótese (total e parcial) confeccionadas por empresas distintas não compromete a execução do serviço, uma vez que os profissionais clínicos dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) são os responsáveis pelo planejamento, moldagem e ajustes, e podem perfeitamente conduzir o caso com critérios técnicos unificados. A função do laboratório contratado, por sua vez, restringe-se à confecção da prótese a partir das moldagens e instruções clínicas definidas pelos cirurgiões-dentistas, o que permite total compatibilidade técnica mesmo com múltiplos fornecedores.

O argumento de que ajustes e reparos seriam prejudicados também não procede, pois, as responsabilidades estão devidamente atribuídas contratualmente e a rastreabilidade da produção é assegurada. Cada item contratado será vinculado a ordens de serviço individualizadas, e a gestão do atendimento será realizada pelo Município, de forma centralizada.

A jurisprudência citada pelo impugnante (Acórdãos 5134/2014 e 5301/2013 do TCU) não estabelece regra rígida, mas sim a necessidade de justificativa fundamentada quando da opção por lotes ou agrupamentos, principalmente quando houver prejuízo à competitividade ou à economicidade — o que não se aplica ao presente caso. Agrupar os itens em um único lote comprometeria a ampla participação de interessados, beneficiando apenas empresas com maior estrutura, em detrimento da concorrência saudável e dos princípios da Lei nº 14.133/2021 e dos postulados constitucionais.

Por fim, a adoção da disputa por item também está em conformidade com o Sistema de Registro de Preços (SRP), que exige flexibilidade de contratação e possibilidade de atender a demanda gradualmente e de forma descentralizada, viabilizando contratações conforme a real necessidade da Administração.

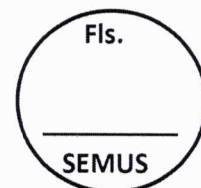
Dessa forma, mantém-se a previsão editalícia de adjudicação por item, por tratar-se de escolha tecnicamente adequada, legalmente amparada e que promove a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. A impugnação, neste ponto, também não merece acolhida.

4. DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO PGR, PCMSO, LTCAT e PGRSS

A exigência dos documentos mencionados pelo impugnante — PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) e PGRSS (Plano de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**



Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) — deve ser analisada à luz da natureza da contratação pretendida, da atividade efetivamente desempenhada pelo contratado e da proporcionalidade na exigência de comprovação documental em sede de licitação.

No presente caso, trata-se da contratação de empresa especializada na confecção de próteses dentárias, serviço laboratorial de natureza predominantemente técnica e especializada, a ser executado por profissionais legalmente habilitados, que não envolve, em regra, manipulação de resíduos perigosos diretamente no ambiente do contratante nem operação em ambiente insalubre controlado pela Administração Pública. Além disso, o serviço será executado fora das instalações da Administração, ou seja, em sede da própria contratada, o que afasta a incidência direta da obrigação de exigência de todos os documentos citados.

No que tange ao PGR e PCMSO, a obrigatoriedade de apresentação está diretamente ligada à existência de empregados regidos pela CLT e aos riscos ocupacionais identificados nos ambientes de trabalho. Contudo, de acordo com a NR-01 da Portaria SEPRT/MTP nº 6.730/2020, atualizada pela Portaria MTP nº 4.219/2022, microempresas e empresas de pequeno porte que não estejam inseridas em graus de risco ocupacional elevados (graus de risco 3 ou 4) estão dispensadas da obrigatoriedade de elaborar PGR e PCMSO, desde que declarem essa condição conforme exigido na legislação. Assim, a imposição indiscriminada desses documentos no edital poderia restringir a competitividade do certame, sem ganhos efetivos de segurança para a Administração Pública e indo de encontro aos objetivos do próprio processo licitatório, qual seja, a possibilidade de ampla participação, inclusive de microempresas e empresas de pequeno porte.

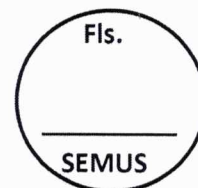
Quanto ao LTCAT, sua exigência está vinculada à necessidade de comprovação para fins previdenciários — especificamente, a verificação da exposição do trabalhador a agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos) — e deve ser solicitada em momentos posteriores, caso o contrato envolva esse tipo de exposição. Exigi-lo previamente como condição de habilitação não se mostra razoável, proporcional ou necessário, considerando que não é possível presumir riscos ambientais a priori sem análise efetiva das condições da execução contratual.

Por fim, o PGRSS aplica-se a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde que geram resíduos classificados como infectantes, perfurocortantes ou perigosos, nos termos da Resolução da ANVISA nº 222/2018. Como o objeto em questão trata da confecção de próteses dentárias em ambiente laboratorial próprio, sem atendimento clínico direto ou manuseio de resíduos infectantes no ambiente da Administração, a exigência do PGRSS como requisito obrigatório para a habilitação é desproporcional, podendo ser apenas recomendada caso se identifique risco associado à atividade durante a execução.

Assim sendo, não há obrigatoriedade legal de exigir tais documentos como condição prévia de habilitação, podendo a Administração, com fundamento na discricionariedade técnica e na análise de risco do objeto contratado, optar por não os incluir como exigência obrigatória, evitando com isso restringir a competitividade do certame.

Por fim, vale ressaltar que a Administração, como responsável pela condução da licitação e gestão do contrato, poderá solicitar, durante a execução contratual, os documentos que forem pertinentes ao cumprimento da legislação trabalhista, ambiental e de saúde ocupacional, conforme o porte e o perfil da empresa vencedora, garantindo assim a segurança jurídica e a observância da legislação sem onerar injustificadamente o processo licitatório ou de restringi-lo indevidamente.

5. DA NECESSIDADE DE REQUERER O CNES



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

A exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES constante do item 16.7 do edital será mantida, uma vez que guarda pertinência direta com a natureza do objeto contratado, o qual integra a política pública de saúde bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo operacionalizado por meio do Programa Brasil Sorridente, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

Ainda que a empresa contratada seja responsável pela confecção laboratorial das próteses dentárias, o serviço é realizado sob prescrição clínica, com finalização direcionada ao atendimento dos usuários do SUS. Trata-se, portanto, de atividade de produção de dispositivo médico sob encomenda, inserida diretamente na cadeia assistencial do SUS, conforme reconhecido nas normativas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Ademais, o CNES é exigido não apenas para clínicas ou ambulatórios com atendimento direto ao paciente, mas também para serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, incluindo laboratórios de prótese dentária que atuam vinculados à rede SUS, especialmente quando tais serviços são custeados com recursos públicos da saúde, como no caso dos procedimentos de prótese dentária pactuados entre o Município e o Ministério da Saúde.

A Resolução RDC nº 665/2022 da ANVISA reforça que laboratórios de prótese dentária devem ser regularizados junto aos órgãos competentes e registrados quando vinculados a atividades de saúde pública. Da mesma forma, a Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, que trata do CNES, contempla a obrigatoriedade de cadastro para todos os estabelecimentos que prestam serviços vinculados à rede pública de saúde (art. 5º), mesmo que de forma indireta, como é o caso da produção de dispositivos médicos sob demanda para unidades do SUS.

Nesse contexto, exigir o CNES é medida necessária e proporcional, pois garante que o prestador do serviço esteja regularmente inserido na rede de atenção à saúde, com controle sanitário e supervisão técnica compatível com os padrões do SUS. Trata-se de exigência comum em contratos similares firmados por outros entes da federação, inclusive nos processos orientados pelo próprio Ministério da Saúde para execução do programa de confecção de próteses dentárias.

Além disso, a exigência não compromete a competitividade do certame, uma vez que as empresas atuantes no setor, quando comprometidas com o atendimento de demandas públicas, regularmente mantêm o registro no CNES. Para tanto, buscando otimizar e facilitar processo de cadastramento, manutenção ou atualização proposto para os estabelecimentos de saúde, a Portaria, dispõe expressamente que esta ação poderá ser feita totalmente em meio eletrônico através de aplicativos computacionais ou serviços de internet ("webservices") disponibilizados pelo Ministério da Saúde sem imposições desproporcionais ou impeditivas.

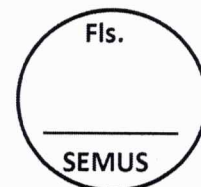
Diante do exposto, a Administração mantém a exigência de apresentação do CNES no processo licitatório, considerando sua adequação legal, relevância sanitária e compatibilidade com a natureza pública e assistencial do objeto contratado, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, segurança sanitária e interesse público, conforme preceituado nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e as Resoluções e Portarias da Anvisa.

6. DA NECESSIDADE DE REGISTRO/INSCRIÇÃO DA EMPRESA PROTÉTICO E DENTISTA VIA CRO

A exigência de comprovação de regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO é legítima, adequada e necessária,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**



considerando a natureza do objeto licitado, que envolve a confecção de próteses dentárias destinadas a usuários do SUS, conforme descrito no Termo de Referência e no Edital.

O serviço de prótese dentária, ainda que em parte laboratorial, configura atividade técnico-assistencial de natureza privativa da área da saúde, regulamentada por legislação específica, especialmente pela Lei Federal nº 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia no Brasil, e pela Lei nº 6.710/1979, que disciplina o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária.

Tanto o cirurgião-dentista responsável pela indicação clínica e supervisão do tratamento, quanto o protético responsável pela confecção da prótese, devem possuir registro ativo no CRO, sendo que o laboratório de prótese dentária, quando pessoa jurídica, também deve estar regularmente inscrito e possuir responsável técnico designado junto ao Conselho Regional competente.

Essa exigência decorre do dever da Administração Pública de garantir que os serviços contratados observem os requisitos legais e sanitários aplicáveis, especialmente tratando-se de atividade que impacta diretamente a saúde e a integridade física dos usuários. O registro no CRO, neste sentido, não apenas comprova a capacidade técnica da empresa, mas também assegura a responsabilidade ética e legal do profissional e da pessoa jurídica pela execução dos serviços.

Adicionalmente, o próprio Código de Ética Odontológica (Resolução CFO nº 118/2012) determina que toda atividade odontológica exercida no território nacional esteja vinculada a profissional ou empresa registrada no CRO, sendo vedada a execução de procedimentos odontológicos, mesmo laboratoriais, por entidades ou indivíduos não habilitados.

Cabe reforçar que essa exigência, além de não comprometer a competitividade do certame, vez que todas as empresas que atuam regularmente na área de prótese dentária e buscam fornecer ao setor público naturalmente já se encontram registradas nos Conselhos de classe, está em perfeita consonância com o objeto licitado, pois é da própria essência do serviço prestado a necessária comprovação de regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho competente.

Portanto, a exigência constante no edital quanto à inscrição da empresa, do protético e do dentista no CRO será mantida, por se tratar de requisito legal indispensável à regularidade da prestação do serviço contratado, em respeito ao interesse público, à proteção da saúde do paciente e ao fiel cumprimento da legislação setorial, conforme previsto nos arts. 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

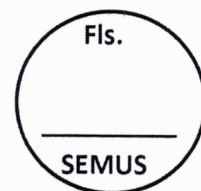
7. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CRO EXIGIDO PELO DECRETO LEI nº 87.689/1982

Com base na análise do edital e da legislação aplicável, não há necessidade de retificação do item **16.10** para incluir a obrigatoriedade de apresentação de certidão de regularidade ou certificado de inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO), tanto para a empresa quanto para os profissionais (protético e dentista). A exigência já está devidamente prevista no edital, mostrando-se adequada, suficiente e juridicamente fundamentada, conforme será demonstrado.

O item 16.10 do edital dispõe que:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**



“Declaração da empresa indicando formalmente o profissional responsável técnico, com respectiva anotação junto ao CRO (quando exigido).”

Tal disposição está em consonância com o art. 67, incisos I e V da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, permitindo a exigência de:

registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, quando aplicável à natureza do serviço contratado.

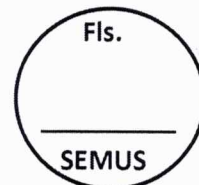
Note-se que a Lei utiliza expressamente a expressão “quando for o caso”, o que impõe à Administração o dever de analisar, dentro dos parâmetros da razoabilidade, quais documentos são estritamente necessários para comprovar a qualificação técnica, sem incorrer em formalismos excessivos que comprometam a competitividade do certame, conforme preconiza o art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Resolução CFO nº 63/2005, que trata da responsabilidade técnica nos laboratórios de prótese dentária, exige que o laboratório mantenha um profissional responsável técnico devidamente registrado no CRO. O edital, ao exigir a declaração com a indicação do profissional e a respectiva anotação no Conselho, já atende plenamente às disposições dessa norma regulamentar.

É importante observar que a obrigação de manter regularidade junto ao CRO, inclusive quanto ao pagamento de anuidades, é matéria de competência exclusiva do órgão fiscalizador, nos termos do Decreto-Lei nº 87.689/1982. Não cabe à Administração Pública, em processo licitatório, substituir ou replicar essa fiscalização, exigindo documentos que já estão sob o controle do respectivo conselho profissional.

A exigência adicional pleiteada pela empresa impugnante — de apresentação de certidão de regularidade atualizada do laboratório e do protético responsável técnico — embora prevista em norma de natureza fiscalizatória, não é obrigatória para fins de habilitação em licitações, salvo se a Administração entender, de forma motivada, que o risco da contratação assim exige. Não sendo este o caso, e considerando a padronização do serviço, a exigência já inserida no edital é proporcional, razoável e suficiente para resguardar o interesse público.

Por fim, é preciso ressaltar que as condições do certame devem observar os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Ampliar o rol de documentos obrigatórios sem justificativa técnica consistente poderia configurar restrição indevida à participação de licitantes, o que contraria os princípios que regem a Administração Pública.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/SUS**

Dessa forma, mantém-se inalterado o item 16.10 do edital, por entender plenamente compatível com a legislação vigente e atender de forma equilibrada a necessidade de comprovação da qualificação técnica das licitantes, sem impor exigências desproporcionais ou desnecessárias.



Documento assinado digitalmente
RIELSON MARINHO SALES
Data: 03/11/2025 09:30:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
WILLAS CHARLYS MELO MACIEL
Data: 03/11/2025 11:29:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
ALCINDO ROCHA SOARES JUNIOR
Data: 03/11/2025 10:19:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Re: Pedido de Impugnação

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

3 de novembro de 2025 às 13:30

Para: "LABORATÓRIO SOLUÇÃO" <juridicolabsolucao@hotmail.com>

Bom dia,

Segue resposta ao pedido de impugnação apresentado, confeccionado pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

15 de outubro de 2025 às 19:53, "LABORATÓRIO SOLUÇÃO" <juridicolabsolucao@hotmail.com> escreveu:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA

-

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2025-000 SRP

94189 - PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ - MA

453204 - PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ – MA

-

OBJETO: Registro de Preço de Contratação Eventual e Futura de empresa especializada para a confecção de próteses odontológicas, com fornecimento dos materiais e mão de obra necessária, visando atender à demanda dos pacientes acompanhados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do município de Imperatriz/MA, especificamente das unidades localizadas no Parque Anhanguera (CEO Anhanguera) e nos Três Poderes (CEO Três Poderes).

A impugnante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, fone 62-99860-5499 / 31-996887519, na pessoa de seu representante legal o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66 e/ou procurador, o Sr., HARLEY ARTHUR GUERRA DA CUNHA, RG: MG-10.019.772 e do CPF: 031.643.076-59, e-mail: timotheo.viana@gmail.com juridicolabsolucao@hotmail.com com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, RUA DOMINGOS ALVES DE CASTRO, NÚMERO 453, QUADRA 23, LOTE 06, CASA 01, SETOR RIO FORMOSO, GOIÂNIA-GO, CEP.: 74.370-120, vem apresentar o pedido de impugnação, em anexo.

Att.,

Harley Arthur
31-996887519
62-998605499

 RESPOSTA A IMPUGNACAO - WILLAS assinado.pdf